

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(DA SRA. CARMEN ZANOTTO)

Acrescenta o art. 4º- A à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a notificação e o registro compulsório de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º. A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do Artigo 4º -A seguinte:

Art. 4º-A . As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsório, nos serviços de saúde público e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na busca de redução do tempo de espera para o tratamento do câncer, foi apresentado em 2011 o PL 2878 de minha autoria e em 2012 o PL 3125 de autoria da

Deputada Flávia Moraes. Os dois projetos definiam que o período decorrido entre o diagnóstico e o início do tratamento não poderia ultrapassar 30 dias.

Após ampla negociação com o governo foi aprovado o Substitutivo Global de Plenário que resultou na Lei nº 12.732/2012 que, assegura ao paciente o início do tratamento gratuito na rede pública de saúde (SUS) em até 60 dias, contados da data da comprovação do diagnóstico da neoplasia maligna, firmado através de laudo patológico.

A notificação e o registro compulsórios, apresentados nesta proposição permitirão a identificação de gargalos de assistência, diagnóstico, tratamento e prevenção dos diversos tipos de cânceres, bem como estabelecer dispositivos técnicos para efetivo cumprimento da Lei 12.732/2012, que trata do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna e estabelece prazo para o seu início.

A proposta apresentada perpassa o acesso à informação e a regulação por meio de sistemas informacionais, evitando, assim, assimetrias e perdas oriundas da execução de políticas públicas.

A estratégia está em equilíbrio o quanto disposto na lei geral do SUS, que reserva o direito à informação aos usuários. As informações de notificações, registros hospitalares e de base populacional visam o estabelecimento de prioridades, a relocação de recursos e a orientação de programas governamentais. Esse é o quadro para tornar mais eficientes os gastos em saúde e célere o tratamento, além de ferramenta de controle social e participação.

O aperfeiçoamento do SUS só será efetivo com ampla informação e análise direta de dados. Dessa forma, a população poderá inferir a qualidade da gestão da saúde, cobrando e contribuindo pela execução de serviços e políticas que são de interesse da coletividade.

A adoção de um sistema de registro não ensejará dificuldades extras, tampouco, gastos adicionais, pois, há modelos informatizados já existentes para atender a demanda, como o Sistema de Informação de Câncer (SISCAN), instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 3.394, de 30 de dezembro de 2013. Da mesma forma, a

notificação ao paciente não apresenta maiores dificuldades, emergindo possibilidades futuras para se instalar um sistema de navegação de pacientes eficiente e prospectivo.

Em razão do exposto, e como *presidente da Frente Parlamentar de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer*, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada CARMEN ZANOTTO

PPS/SC